



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911709/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.163 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente SEARCH INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil/fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF ou DIPJ retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, André Severo Chaves (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 05883.38231.240509.1.3.048010, transmitida eletronicamente em 24/5/2009, com base em

créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, período de apuração 31/3/2007, no montante de R\$ 64.400,00, compensados com débitos do contribuinte.

Em 7/10/2009 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (e-fl. 09), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito, pois referido pagamento, na verdade, havia sido integralmente utilizado. Assim apresentou em relatório a decisão recorrida:

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 168), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa. A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, apresentando as seguintes alegações principais:

- a) que os débitos vinculados ao DARF teriam sido declarados em DCTF originais em valores superiores aos devidos;
- b) que em data posterior a entrega da PER/DCOMP teria procedido à retificação das DCTF, informando corretamente os valores dos débitos;
- c) que teria, também, retificado a DIPJ;
- d) que, conforme se verificaria pelas fichas 09A "Demonstração do Lucro Real" e 12 A "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" e ficha 17 "Cálculo da CSLL", o valor dos débitos apurados seriam inferiores aos informados nas DCTFs originais.

Ao final, entendendo ter sido comprovada a procedência do crédito utilizado para compensação dos débitos e que este teria sido erroneamente vinculado a débitos indevidos ou inexistentes, REQUER a manutenção dos créditos, bem como sua compensação com os débitos, conforme informados na PER/DCOMP, anulando o Despacho Decisório, bem como os efeitos dele decorrentes.

É o relatório.

O acórdão de Primeira instância (AC n. 0347.076 da 4ª Turma da DRJ/BSB, e-fls. 170 e ss) decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Concluiu que em sua impugnação, o contribuinte não apresentou qualquer elemento contábil comprovando que teria havido pagamento a maior ou indevido. Limitou-se à informação de que a retificação das declarações demonstraria a existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Logo, a simples entrega de DCTF ou DIPJ retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

Adicionalmente, no caso em análise, destaca-se que as declarações retificadoras foram entregues depois de iniciado o procedimento de fiscalização e que já havia sido proferida decisão não homologando o crédito pleiteado.

Cientificado em 04/07/2012 (e-fl. 180), o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 182/192) em que aduz:

- deveria a DRJ deveria ter realizado diligência para apurar o crédito;

- houve mero erro de preenchimento das DCTF/DIPJ;
- as retificadoras são prova suficiente do crédito;
- requer diligência;

Voto

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 05883.38231.240509.1.3.048010, transmitida eletronicamente em 24/5/2009, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, período de apuração 31/3/2007, no montante de R\$ 64.400,00, compensados com débitos do contribuinte.

A decisão de primeira instância negou provimento ao recurso (manifestação de inconformidade) por constatar que as alegações do manifestante não estavam acompanhadas de documentos contábeis de apuração do alegado novo valor do IRPJ período de apuração 31/3/2007. Não vemos como nos afastar do prescrito pela decisão de primeira instância, tendo-se em vista que não se pode homologar declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Ou seja, de acordo com o prescrito no art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Observo que eventual retificação diminuindo o valor declarado em DCTF, mesmo que após o Despacho Decisório e se não impedida pela decadência tributária, deveria estar acompanhada de documentos contábeis que comprovassem o crédito. E tal comprovação não se deu nestes autos quando da apresentação do primeiro recurso (à DRJ).

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar com documentos contábeis à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)*

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)*

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso e ao recurso voluntário qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou recurso voluntário todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa